

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DO DEPEN
QUADRO EXPLICATIVO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS-FUNCIONAIS

Observação: a citação da pena disciplinar constata no campo "penalidade**", não obriga a Comissão concluir pela pena ali descrita, somente recomendamos analisar se o fato em comunhão com a irregularidade descrita no campo "ilicitude disciplinar***" condiz com a conduta realizada pelo servidor, desde que a Comissão, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e o artigo 292, da Lei nº. 6.174/1970, comprove a prática da irregularidade

Ilcitude disciplinar**	Dispositivo Legal	Descrição da conduta esperada	Especificidades	Penalidade*	Exemplo da prática da irregularidade disciplinar
Inassiduidade	Art. 279, inc. I	Ausentar-se com frequência ao serviço sem justa causa	Na habitualidade ou reiteração presume-se o prejuízo ao serviço público; já em situações isoladas, este deve ser demonstrado	Advertência até Suspensão	Servidor público que falta alguns dias integralmente, sem justificativa, por até 30 dias consecutivos ou até 60 dias intercalados, em um ano
Impontualidade	Art. 279, inc. II	Desrespeitar os horários de entrada e saída	Na habitualidade presume-se o prejuízo ao serviço público; já em situações isoladas, este deve ser demonstrado	Advertência até Suspensão	Servidor público que rotineiramente chega atrasado ou não cumpre sua carga horária
Falta de urbanidade	Art. 279, inc. III	Faltar com respeito e cortesia no trato com os demais servidores, presos, internos ou particulares	Ocorre de forma esporádica e pode recair sobre qualquer pessoa	Advertência até Suspensão	Servidor público que agride verbalmente um cidadão, preso ou interno que busca atendimento
Indiscrição	Art. 279, inc. IV	Não manter a discrição quanto a assuntos relacionados ao trabalho que, embora não sigilosos, são evidentemente reservados	Trata-se de conduta culposa, que diz respeito à discrição em assuntos formais ou informais relacionados ao serviço. Logo, havendo dolo ou má-fé, ou tratando-se de informações sigilosas (como processos disciplinares, relatórios do CTC, reuniões do CD, etc.) ou ainda qualquer segredo obtido em razão do cargo, configura ilícito mais grave	Advertência até Suspensão	Servidor público que conta a terceiros que em sua repartição foi deflagrada uma sindicância investigatória para apurar irregularidades numa determinada penitenciária ou conta sobre a conclusão de um relatório de PAD
Deslealdade às instituições constitucionais e administrativas que servir	Art. 279, inc. V	Desrespeito aos princípios, símbolos e valores do DEPEN, setores, divisões e suas unidades penais	Lealdade, aqui erigida em dever funcional, não é em relação à pessoa do chefe ou autoridade, mas sim às instituições a que serve o servidor público	Advertência até Suspensão	Servidor público que ofende e denigre, seja interna seja externamente, às instituições públicas com suas ações
Inobservância das normas legais e regulamentares	Art. 279, inc. VI	Inobservar os deveres previstos nas diversas normas estaduais (decretos, resoluções, portarias, etc.)	Trata-se de um ilícito subsidiário, ou seja, somente incidirá se não houver subsunção em outro mais grave	Advertência até Suspensão	Servidor público que não observa as normas e regulamentos que versam sobre uso de uniforme ou crachá no período de trabalho
Desobediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais	Art. 279, inc. VII	Desobedecer às ordens hierárquicas, salvo se evidentemente ilícitas	O direito de recusa do subordinado somente abarca ordens indubitavelmente ilícitas. Havendo dúvida quanto à ilicitude, não respondendo neste caso o executor por eventuais desmandos do seu superior	Advertência até Suspensão	Servidor público que se recusa a entregar um relatório no prazo estipulado
Não levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função	Art. 279, inc. VIII	Deixar o funcionário de levar ao conhecimento da autoridade competente a prática de irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função	Somente será responsabilizado por infringir este dever o servidor que eventualmente tomar conhecimento de irregularidade em virtude do exercício do cargo. Não se aplica, assim, a hipótese de ter sabido do fato em situações fora de suas atividades profissionais	Advertência até Suspensão	Servidor público que vê outro servidor agredido presos algemados, não representa o fato à autoridade superior
Não zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado	Art. 279, inc. IX	Trata-se de duas ações distintas: economizar e conservar. "Economizar" significa não desperdiçar materiais do trabalho, e, "conservar" exige a proteção do material para que possa ter razoável duração	Em atenção ao princípio da Insignificância, recomenda-se que o PAD somente seja instaurado nos casos em que o prejuízo ao patrimônio público seja significativo, não ocorrendo infração disciplinar quando a conduta do servidor atingir bens de valor ínfimo, como um grampeador ou uma caneta	Advertência até Suspensão	Servidor público que perde um notebook, de propriedade do Estado, durante uma viagem de trabalho
Não providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família	Art. 279, inc. X	Deixar desatualizados os dados cadastrais	Tal dispositivo exige uma interpretação extensiva visando qualquer dado pessoal do servidor e familiar devidamente atualizado, quando exigido	Advertência até Suspensão	Servidor público que não atualiza seu domicílio junto aos bancos cadastrais da Administração Pública
Não atender prontamente às requisições para defesa da Fazenda Pública e à expedição de certidões para defesa de direito	Art. 279, inc. XI	Desatender com presteza requisições da Administração Pública ou requerimentos dos administrados	A norma impõe o dever de atender com celeridade e prontidão: 1) os pedidos de informações realizados por qualquer administrado (desde que tais informações não se enquadrem no conceito de documentos sigilosos), 2) as solicitações de certidões para a defesa de direito, 3) os esclarecimentos de interesse pessoal e 4) as requisições da Fazenda Pública ou pessoas jurídicas de direito privado (para sua defesa em processos judiciais ou administrativos)	Advertência até Suspensão	Servidor público que, de forma injustificada, morosa ou lenta, retarda o atendimento dos pedidos de cidadãos, como emissão de certidões e dos órgãos públicos
Não guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função	Art. 279, inc. XII	Não guardar sigilo dos assuntos referente ao desempenho da função (natureza culposa)	Refere-se à conduta culposa, sendo mais específico do que a ilicitude da Indiscrição. Enquanto a indiscrição se refere a assuntos em geral, da repartição, nessa se refere a assuntos relacionados aos desempenhos da função. Se a conduta for dolosa, se aplica o Art. 293, inciso V, alínea "g"	Advertência até Suspensão	Servidor público, atuando como membro de Comissão Processante, entusiasmado, conta aos amigos ou colegas que irá se manifestar pela demissão de um servidor acusado em processo administrativo disciplinar
Não se apresentar decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso	Art. 279, inc. XIII	Apresentar-se ao ambiente de trabalho não trajado decentemente com uniforme, crachá e demais instrumentos alinentes a sua função, quando exigido	A norma impõe o dever de se apresentar no serviço utilizando de aventais, coletes e acessórios de uso obrigatórios	Advertência até Suspensão	Servidor público que não usa colete de identificação nos estabelecimentos penais que o diferencie dos presos
Deixar de proceder na vida pública e privada de forma a dignificar sempre a função pública	Art. 279, inc. XIV	Proceder na vida pública e/ou privada sempre a honrar o cargo e função que ocupa	Trata-se de conduta culposa e impõe-se ao servidor a observância de determinados aspectos comportamentais associados à cortesia, à discrição, à apresentação e respeito à hierarquia. Todavia, os atos praticados na vida privada, não são afetados disciplinarmente, exceto se a conduta se associa direta ou indiretamente ao exercício do cargo ou função.	Advertência até Suspensão	Servidor público que "dá cartearão" na porta de entrada de "baladas", dizendo ser autoridade
Recusar a submeter-se a inspeção médica que for determinada pela autoridade competente	Art. 279, inc. XV	Recusar a se apresentar para a realização de perícia médica	A recusa deverá ser injustificada, devendo tal dispositivo ser aplicado com razoabilidade e proporcionalidade. Normas complementares dispõem sobre os prazos para agendamento e comparecimento à perícia médica	Advertência até Suspensão	Servidor público que recusa a submeter-se a perícia, em caso de licença para tratamento de saúde por determinação da DIMS

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DO DEPEN
QUADRO EXPLICATIVO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS-FUNCIONAIS

Observação: a citação da pena disciplinar constata no campo "penalidade"*; não obriga a Comissão concluir pela pena ali descrita, somente recomendamos analisar se o fato em comunhão com a irregularidade descrita no campo "ilicitude disciplinar"*** condiz com a conduta realizada pelo servidor, desde que a Comissão, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e da Lei nº. 6.174/1970, comprove a prática da irregularidade

Não frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização, quando designado ou convocado	Art. 279, inc. XVI	Quando devidamente autorizado pela chefia imediata e matriculado em curso regular deve comparecer quando designado ou convocado	Ocorre quando o servidor que, injustificadamente, autorizado pela chefia imediata a frequentar curso para o qual foi escrito e aprovado, deixa de comparecer	Advertência até Suspensão	Servidor público que deixa de comparecer a curso de aperfeiçoamento obrigatório, sem apresentar justificativa
Deixar de comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e às de extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem	Art. 279, inc. XVII	Comparecer à repartição às horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executando as funções do seu cargo	A norma impõe o dever de comparecer à repartição às horas em que for convocado pela chefia imediata, seja ordinária seja extraordinariamente, a fim de auxiliar nas atividades complementares do trabalho. Contudo, a convocação deve ser através do número de telefone existente no assentamento individual dos servidores, não cabendo "recados" de terceiros	Advertência até Suspensão	Servidor público que devidamente convocado pelo chefe imediato a comparecer no estabelecimento penal onde acontece uma rebelião para ajudar os colegas, deixa de comparecer
Exercer cumulativamente dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções permitidas em lei	Art. 285, inc. I	Acúmulo de cargo, funções e proventos ou salários fora das permissões constitucionais	O fato de o servidor estar em licença sem vencimentos de um dos cargos acumulados ilegal não impede a configuração da infração. Se comprovada a má-fé, o servidor, além de demitido, fica inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções do Estado	Suspensão até Demissão (se o servidor não optar por nenhum dos cargos)	Agente Penitenciário que nos dias de folga trabalha como Agente de Cadeia Pública em outro estabelecimento penal
Referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, federal ou estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço	Art. 285, inc. II	Depreciar a instituição estadual ou uma de suas autoridades em informações ou trabalhos vinculados ao múnus público	Exige-se que as manifestações depreciativas sejam praticadas no exercício da função pública ou em razão dela. Situações alheias apenas configuram ilícitos civis ou penais	Suspensão até Demissão (se o fato for grave e comprovado má-fé)	Servidor público que ofende, em parecer, a capacidade intelectual de um membro do Conselho Superior
Retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos	Art. 285, inc. III	Retirar indevidamente documentos ou objetos da repartição, sem finalidade específica	Se o servidor retira objeto com o intuito de utilizá-lo para fins que contrariam o interesse público, ou sem a intenção de restituí-lo, não incide este dispositivo, mas sim infração mais grave, como dilapidação do patrimônio público. Também não se inclui, na ilicitude, a retirada de dinheiro ou de valores, que pode configurar a infração de lesões aos cofres públicos	Suspensão	Servidor público que retira documentos do local de trabalho, sem autorização, e os leva para casa sob o pretexto de adiantar o serviço
Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função	Art. 285, inc. IV	Servir-se das atribuições do cargo ou da função para obter vantagens pessoais, de qualquer natureza, (patrimonial, sexual, moral)	Para a configuração da ilicitude, basta que o servidor tenha se aproveitado de sua função com a intenção de obter vantagem, não sendo necessário que o proveito tenha sido efetivamente obtido	Suspensão	Servidor público que utiliza veículo oficial para atender interesses particulares
Promover manifestação de apreço ou desapeço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto de serviço	Art. 285, inc. V	Agir de forma a perturbar a ordem da repartição, por meio de manifestações excessivas de admiração ou menosprezo em relação aos colegas ou demais pessoas com quem se relaciona no exercício do cargo	Elogios ou críticas são normais no ambiente do trabalho, não sendo vedadas pela norma. O que o dispositivo protege é a boa ordem da repartição e não a manifestação de opiniões ou a discussão de fatos e temas inerentes à repartição	Suspensão	Servidor público que interrompe os trabalhos de sua unidade, para manifestar seu desapeço por um colega de outro setor
Coagir ou aliciar subordinados com o objetivo de natureza partidária	Art. 285, inc. VI	Constranger subordinados com o fim de forçar a filiação em entidades partidária	O dispositivo veda a conduta do chefe que constrange os subordinados, por meio de ameaças, promessas de favorecimento ou qualquer tipo de pressão envolvendo o uso irregular do poder hierárquico, a fim de que estes se filiem a partido político ou vote em determinado candidato	Suspensão	Diretor da Unidade Penal que promete aos agentes penitenciário em estágio probatório uma nota favorável em suas avaliações de desempenho caso se filiem a determinado partido político ou votem em determinado político
Enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial: a) contratante ou concessionária de serviço público estadual; b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual	Art. 285, inc. VII	Participa de gerência ou administração de sociedade empresária ou exerce atividade comercial sob figura de empresário individual	Atuando o servidor como gerente ou administrador de sociedade dedicada à atividade empresária ou exercendo o servidor diretamente a atividade, de forma profissional e organizada visando a produção ou circulação de bens ou serviços, incide neste inciso. Se, contudo, ficar provado que se valeu do cargo para beneficiar sua empresa, pode incidir em ilícito de maior gravidade. A norma proíbe o servidor público de exercer poder de mando (gerência ou administração) de um ente privado. Impede, assim, que o servidor tenha interesses particulares maiores do que aqueles decorrentes de sua função Pública	Suspensão	Servidor público estadual que figura como administrador de sociedade empresária
Praticar a usura em qualquer de suas formas	Art. 285, inc. VIII	Praticar ato de agiotagem (emprestar dinheiro a juros excessivos) na repartição pública	Pratica esta infração disciplinar o servidor que realiza negócio jurídico (compra e venda, empréstimo, etc.) com colegas de trabalho, obtendo lucro excessivo ou cobrando juros exorbitantes	Suspensão	Servidor público que, durante o expediente ou plantão, empresta dinheiro a seus colegas e trabalho cobrando juros
Pleitear, como procurador ou intermediário, junto aos órgãos estaduais, salvo quando se tratar da percepção de vencimento, remuneração, provento ou vantagens de parente, consanguíneo ou afim, até segundo grau	Art. 285, inc. IX	Representar, ainda que informalmente, interesses de terceiros perante a Administração Pública, salvo quanto à concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais de cônjuge, companheiro ou parentes de até 2º grau	Para se evitar um conflito com o Art. 293, inciso V, alínea "a" (Crimes contra a Administração Pública: Advocacia Administrativa), este inciso de menor gravidade somente se aplica quando não se projetar influência ou persuasão sobre os agentes públicos que examinarão o pleito	Suspensão	Diretor de Unidade Penal que retira atestado de comportamento carcerário para filho de vizinho que se encontra preso em seu estabelecimento penal
Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função	Art. 285, inc. X	Receber qualquer tipo de vantagem por praticar ato regular que esteja dentro de suas atribuições funcionais	Tal dispositivo tem caráter residual ao Art. 293, inciso V, alínea "i" (Corrupção passiva) e incide apenas nos casos em que o servidor não solicita e não influencia o recebimento da vantagem, apresentando-se como sujeito passivo. Deve ser aplicado com razoabilidade, não se incluindo presentes de valor írisório, brindes e lembranças dados com a intenção de demonstrar carinho ou gratidão	Suspensão	Servidor público que, após Desempenhar regularmente suas funções, recebe uma quantia em dinheiro de particular por bem exercer suas atribuições

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DO DEPEN
QUADRO EXPLICATIVO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS-FUNCIONAIS

Observação: a citação da pena disciplinar constata no campo "penalidade"*, não obriga a Comissão concluir pela pena ali descrita, somente recomendamos analisar se o fato em comunhão com a irregularidade descrita no campo "ilicitude disciplinar"*** condiz com a conduta realizada pelo servidor, desde que a Comissão, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e o artigo 292, da Lei nº. 6.174/1970, comprove a prática da irregularidade

Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cargo ou função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo	Art. 285, inc. XI	Violar ou facilitar a violação de sigilo profissional	Doutrinariamente entende-se que o caráter sigiloso da informação não está relacionado apenas à segurança da sociedade e do Estado, mas também à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, as informações que possuam tais características são classificadas como "sigilosas" e sua revelação pelo servidor público implica nesta infração disciplinar	Suspensão até Demissão	Servidor público, atuando como membro de Comissão Processante, que permite o acesso de pessoa estranha a eventuais dados do processo envolvendo servidor acusado no processo administrativo disciplinar
Cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados	Art. 285, inc. XII	Delegar atribuições funcionais a pessoas a pessoas não pertencentes ao quadro de pessoal do órgão	A norma proíbe o servidor de repassar tarefas próprias de agentes públicos a terceiros que não integram os quadros da Administração Pública, fora dos casos autorizados por lei	Suspensão	Presidente de Comissão Processante que delega a atribuição de elaboração do Relatório Final a terceiros alheios aos quadros públicos ou Conselheiro que repassa funções a terceiro no intuito de confeccionar Voto deliberativo
Censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo	Art. 285, inc. XIII	Participar de entrevista ou escrever matéria jornalística e divulgar na imprensa ou em órgãos de divulgação pública matérias com ânimo de achincalhar autoridades, exceto se realizar trabalhos doutrinários assinados sob o viés construtivo	Não é proibido ao servidor participar de entrevistas seja no rádio, jornal ou televisão, até em mídias sociais, contudo, não se deve usar desses meios atacando ou achincalhando autoridades e o Poder Público Constituído	Suspensão	Servidor público que participa de entrevista em jornal ou na televisão e faz gozações com seus superiores, com o intuito de achincalhar o Poder Constituído
Entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço	Art. 285, inc. XIV	Se entreter nos locais de trabalhos durante o expediente ou plantão em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço	Viola o dever quando o servidor se entreter nos locais e horários de expediente ou plantão no trabalho em leituras e palestras, além de outras atividades estranhas ao serviço	Suspensão	Agente Penitenciário que escalado em posto de serviço de monitoramento CFTV fica lendo livros ao invés de acompanhar as imagens no monitor
Deixar de comparecer ao trabalho sem causa justificada	Art. 285, inc. XV	Deixar de comparecer ao trabalho sem apresentar justificativa	Difere-se da conduta da inassiduidade, em que o servidor não comparece com regularidade, sendo que a ilicitude aqui ocorre quando o servidor deixa de comparecer sem causa justificada quando há expediente ou plantão	Suspensão	Servidor público que sabendo que deve patrimoniar materiais de escritório durante a semana deixa de comparecer ao trabalho, sem apresentar justificativa
Atender pessoas estranhas ao serviço, no local do trabalho, para o trato de assuntos particulares	Art. 285, inc. XVI	Atender pessoas na repartição ou quando em serviço, em horário de trabalho, para o trato de assuntos particulares	O servidor pode manter contato com amigos e familiares durante os intervalos, porém quando retornar as suas atividades não deverá atendê-las para o trato de assuntos estranhos ao serviço	Suspensão	Servidor público recebe no ambiente de trabalho amigo de infância para conversar sobre o passado durante todo o horário de expediente
Empregar materiais e bens do Estado em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais	Art. 285, inc. XVII	Utilizar materiais e bens do Estado em serviço particular ou, sem autorização, retirar objetos de órgãos estaduais, ou ainda usar espaço da repartição como se fosse um "escritório particular", para uso em seu favor ou de terceiros ou de atividades, estranhas ao interesse da Administração	Visa impedir que o servidor faça da repartição seu escritório particular, ou que não empregue bens e materiais do Estado em benefício próprio ou de terceiros, além dessa conduta se enquadrar simultaneamente como Improbidade Administrativa, podendo ser, neste caso, penalizado com demissão	Suspensão até Demissão	Servidor público que utiliza caminhão da repartição para para fazer transporte de mudanças
Aceitar representações de Estados estrangeiros	Art. 285, inc. XVIII	Vedar o possível comprometimento do servidor com Estado estrangeiro que possa afetar sua relação de fidelidade para com o Estado brasileiro e suas instituições	Auto-compreensível e de aplicação inafastável, em que se tutela a lealdade e a confiabilidade do servidor para com seu Estado	Suspensão	Servidor público que aceita comissão (dinheiro) de Estado estrangeiro visando, em troca, terceirizar atividades fins de Estado
Incitar greves ou aderir a elas	Art. 285, inc. XIX	Incitar servidores a greves	Dispositivo quase que inaplicável aos servidores do DEPEN, visto que não há impedimento legal para que servidores exerçam o regular direito de greve previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição Federal (ver Súmula Vinculante nº. 316 do STF). Todavia, a adesão deve ser pacífica e ordeira, não podendo, contudo, todos os servidores participarem do movimento paredista, em observância ao princípio da Continuidade dos Serviços Públicos, sendo que em muitos casos a Justiça exige a permanência de um percentual mínimo de servidores para que os serviços essenciais não sejam afetados	Suspensão	Servidor público que tenha aderido a greve, porém, por ordem judicial, pertença ao percentual exigido de permanência, se omite em executar atividades de segurança dentro do estabelecimento penal
Exercer comércio entre os colegas de trabalho	Art. 285, inc. XX	Exercer comércio entre os colegas no ambiente de trabalho	A norma impõe a proibição de ocorrer o comércio nas repartições públicas	Suspensão	Servidora pública que durante o horário de expediente vende lingerie a colegas de trabalho
Valer-se de sua qualidade de funcionário para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa	Art. 285, inc. XXI	Se valer do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr proveito à terceiros (o ato irregular também pode acarretar em crime)	Configura-se o ilícito em tela quando justamente o servidor público, em lugar de exercer a tutela para a qual foi investido no cargo e que exatamente é o que dele a sociedade espera e requer, ele, de forma intencional, consciente, dolosa, privilegia o interesse particular e se utiliza das prerrogativas de seu cargo ou até mesmo de sua condição de servidor em benefício próprio ou de outra pessoa, em detrimento do interesse público tutelado	Suspensão	Servidor público, valendo-se do seu cargo, e que tem acesso aos arquivos e pastas do Diretor da unidade Penal, de forma dolosa, adquire informação sobre a data de audiência de determinado preso e este, dias após, é resgatado por comparsas que obtiveram essas informações sobre o dia e o local da escolta
Crime contra a administração pública	Art. 293, inciso V, alínea "a"	Praticar dolosamente os fatos descritos no Código Penal (arts. 312 a 326)	Embora haja divergência, prevalece o entendimento de que, para aplicação deste inciso, não é necessário aguardar a conclusão do Processo Criminal, em observância ao princípio da Independência das Instâncias	Demissão	Servidor público que inutiliza documentação para dificultar a investigação de fraude no DEPEN
Abandono do cargo/Inassiduidade habitual	Art. 293, inciso V, alínea "b"	Não comparecer ao serviço sem justa causa por mais de 30 dias consecutivos ou mais de 60 intercalados no ano, respectivamente	Exige-se o <i>animus abandonandi</i> , que deve ser entendido como a vontade (dolo direto) ou assentimento (dolo eventual) de abandonar o serviço	Demissão	Servidor público estadual que deixa de comparecer ao serviço, sem justificativa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou mais de 60 (sessenta) dias intercalados, em um ano

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ
CORREGEDORIA-GERAL DO DEPEN
QUADRO EXPLICATIVO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS-FUNCIONAIS

Observação: a citação da pena disciplinar constata no campo "penalidade**", não obriga a Comissão concluir pela pena ali descrita, somente recomendamos analisar se o fato em comunhão com a irregularidade descrita no campo "ilicitude disciplinar***" condiz com a conduta realizada pelo servidor, desde que a Comissão, observados os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa e o artigo 292, da Lei nº. 6.174/1970, comprove a prática da irregularidade

Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguez habitual	Art. 293, inciso V, alínea "c"	Praticar atos ofensivos à moral e aos bons costumes prejudicando a credibilidade do serviço público	A incontinência pública (atos praticados "às claras") e a conduta escandalosa (atos praticados "às escondidas") devem estar relacionadas, direta ou indiretamente, às atribuições do servidor e podem, portanto, ser praticadas no ambiente de trabalho ou fora dele	Demissão	Servidor público que mantém relação sexual no local de trabalho
Ofensa física em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa	Art. 293, inciso V, alínea "d"	Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem	Trata-se de um ilícito disciplinar que pega emprestado os contornos do artigo 129 do Código Penal (lesão corporal). Somente abarca condutas dolosas. Não subsiste se presente qualquer causa excludente da ilicitude. Agressões recíprocas podem atenuar a penalidade expulsiva	Demissão	Servidor público estadual que desferiu um soco em seu colega de trabalho após uma discussão
Insubordinação grave em serviço	Art. 293, inciso V, alínea "e"	Descumprir ou desacatar ou desrespeitar dever funcional ou tarefa ou ordem emanadas por superior hierárquico, em ato de rebeldia, revolta e de enfrentamento acintoso, seja em declaração verbal ou manifestação simbólica de independência e de não sujeição à hierarquia e aos deveres	A gravidade do ato requer para a configuração da ilicitude funcional que se estabeleça um grau de incompatibilidade entre o infrator e não só o ofendido, mas também ao serviço público como um todo, acarretando a inviabilidade da manutenção da relação laboral-estatutária que os ligava. Impera aqui o princípio da Supremacia do Interesse Público	Demissão	Diretor da Unidade ordena ao Inspetor o encaminhamento de diversos presos para atendimento no Mutirão carcerário funcionando em determinada unidade penal, quando se insubordina, sem justo motivo, ao não realizar a tarefa, trazendo sérios prejuízos ao serviço público
Aplicação irregular dos dinheiros públicos	Art. 293, inciso V, alínea "f"	Falta de zelo na administração dos recursos, especialmente quanto à economia (princípio da economicidade) ou seu emprego de forma perulária ou desnecessária	Se a falta foi ocasionada por uma necessidade própria da Administração Pública, acarretada por um estado de necessidade, o servidor que, no interesse público, aplicar de forma diversa da destinação do recurso público, será amparado pela excludente de responsabilidade do aludido tipo disciplinar. E, ainda, caso o servidor obtenha vantagem pessoal ou admita que a obtenha, incorrerá na infração disciplinar de lesão aos cofres públicos	Demissão	Gestor público estadual que ordena pagamento de serviços públicos não prestados ou não entregues pelo fornecedor devido à ausência de controle
Revelação de segredo que se conheça em razão do cargo ou função	Art. 293, inciso V, alínea "g"	Violar ou facilitar a violação de sigilo profissional	Doutrinariamente entende-se que o caráter sigiloso da informação não está relacionado apenas à segurança da sociedade e do Estado, mas também à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Assim, as informações que possuam tais características são classificadas como "sigilosas" e sua revelação pelo servidor público implica a infração disciplinar do art. 285, inc. XI	Demissão	Servidor público estadual, atuando como membro de comissão processante, que permite o acesso de pessoa estranha a eventuais dados fiscais ou bancários fornecidos pelo servidor acusado no processo administrativo disciplinar
Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado	Art. 293, inciso V, alínea "h"	Lesão: subtração do dinheiro público, representado em espécie; e, Dilapidação: irresponsabilidade do servidor público na guarda dos bens públicos (permanentes ou de consumo), por meio da má Conservação, desperdício destruição, etc. (Ambos dolosos)	Reclamam além do efetivo dano ao erário, desonestidade, torpeza, indignidade, não se aplicando nos casos de simples culpa	Demissão	Exemplo de lesão: Servidor público que superfatura compras de bens, que têm sua licitação dispensada. Exemplo de dilapidação: Servidor público que destrói de forma proposital um bem que estava sob sua guarda
Corrupção passiva, nos termos da Lei penal	Art. 293, inciso V, alínea "i"	Solicitar ou receber, para si ou terceiro, direta ou indiretamente, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem	Conduta também tipificada como crime contra a Administração Pública, porém dispensa ação penal pública, podendo ser processado de forma independente o servidor que cometer a infração	Demissão	Diretor de Unidade Penal que solicita dinheiro para familiar de preso a fim de soltá-lo